



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.997730/2011-73
ACÓRDÃO	1402-006.946 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
RECORRIDA	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. LAPSO MANIFESTO ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados, sem efeitos infringentes, para correção de inexatidão material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para, sem efeitos infringentes, corrigir a inexatidão material devido a lapso manifesto para integrar o Acórdão nº 1003-003.782, da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF e, assim, possibilitar o retorno dos autos à Unidade de Origem para executar o acórdão prolatado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo versa acerca da homologação parcial do(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre do ano calendário de 2003.

Após examinar essa de compensação, Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 019154145, datado de 1º de março de 2012, nos seguintes termos (e-fl. 8):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.402.398,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.402.398,30
CONFIRMADAS	0,00	2.375.144,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.375.144,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.402.398,30 Valor na DIPJ: R\$ 2.402.398,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.402.398,29

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.375.144,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31996.83539.220111.1.3.02-5058

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

18655.52318.230109.1.2.02-3121

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.955,87	7.791,17	4.994,13

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ julgou-a parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório complementar igual a R\$ 24.995,71. A Recorrente recorreu da decisão mencionada. O respectivo recurso voluntário que foi apreciado pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, com a prolação do Acórdão nº 1003-003.782, às e-fls. 180-190.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

(IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. DO SALDO NEGATIVO CSLL. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 80, 143 E 168.

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado quando devidamente comprovada sua origem, bem como o oferecimento à tributação das receitas oriundas de retenções, ainda que parcialmente. Isso porque, na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos das Súmulas CARF nºs 80 e 143. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, para reconhecer o valor do direito creditório no montante de R\$ 42.759,62, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início.

As partes foram intimadas e houve a interposição de Embargos Inominados, às e-fls. 196-198, pela Unidade Preparadora (Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal, Despacho nº 62.088/2023/EQCRE/DEVAT/SRRF08ª/RFB), nos seguintes termos:

“EMBARGOS INOMINADOS DE UNIDADE PREPARADORA

DOS FATOS

O presente processo trata de PER/DComp para compensar débitos com crédito de Saldo Negativo do IRPJ apurado no Exercício de 2007, Ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 2.402.398,30.

O Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO, de 01/03/2012, nº de rastreamento 019154145, homologou parcialmente a compensação declarada e apurou crédito de R\$ 2.375.144,97.

Instaurado o contencioso administrativo com a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 25/33), esta foi julgada procedente em parte pelo Acórdão nº 02-091.494 - 4ª Turma da DRJ/BHE, de 20/03/2019, e reconheceu direito creditório complementar igual a R\$ 24.995,71.

Ciente da decisão de primeira instância, o interessado interpôs o Recurso Voluntário (fls. 170/177), sendo a contestação julgada e tendo provimento parcial pelo Acórdão CARF nº 1003-003.782 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Ordinária, de 13/07/2023, decisão objeto dos presentes embargos, nos seguintes termos:

“reconhecer o valor do direito creditório de R\$ 42.759,62, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início”

DA DECISÃO EMBARGADA

Da leitura do Acórdão CARF nº 1003-003.782, verifica-se que o julgado analisou o Saldo Negativo do IRPJ do Exercício 2007 (Ano-calendário 2006), reconheceu um montante em favor do interessado no valor de R\$ 42.759,62, mas também determinou o retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório.

DA INEXATIDÃO MATERIAL:

S.m.j, há incorreção material na indicação de valor de crédito reconhecido (R\$ 42.759,62) juntamente com o retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório. Além do fato que tal valor nada tem a ver com o que ainda restaria em litígio no CARF (R\$ 2.257,62).

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10880-997.730/2011-73	61.364.022/0001-25	BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.
Situação/Providência do processo		
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO		

Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo
-------------	-------------	-------	-----	--------------	------------	----------	---------	--------

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto
DRF	REAL	2.402.398,30	2.375.144,97	2.375.144,97
DRJ	REAL	27.253,33	24.995,71	24.995,71
CARF-RV		2.257,62		

Assim, considera-se necessário o saneamento/exclusão do valor deferido pelo Acórdão CARF nº 1003-003.782.

DA COMPETÊNCIA

Nos termos art. 65, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cabe ao titular da unidade da administração tributária encarregada pela liquidação e execução do acórdão a oposição de embargos junto ao CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão: (...)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

O art. 66 do mesmo dispositivo trata da possibilidade de embargos inominados nos casos em que forem apuradas inexatidões materiais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos

legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o contido nos arts. 65 e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, propõe-se o encaminhamento dos presentes ao Sr. Delegado Especial da Receita Federal em São Paulo SP, titular da unidade de administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, para ciência do Acórdão CARF nº 1003-003.782 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Ordinária, de 13/07/2023 (fls. 180 a 190), submetendo-se os presentes embargos para apreciação e, estando de acordo, oposição junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”

Com o retorno dos autos ao CARF, mediante Despacho de e-fls. 201-203, os referidos embargos inominados apresentados pela DEVAT 08 foram admitidos para a verificação da a inexatidão suscitada

Após a análise de Admissibilidade de Embargos, e-fls. 201 a 203, os autos vieram a mim para dar prosseguimento no julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 117, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023.

Assim constou no Acórdão nº 1003-003.782, às e-fls. 180-190:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, para reconhecer o valor do direito creditório no montante de R\$ 42.759,62, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

Em breve síntese, alegou que Embargante que há incorreção material na indicação de valor de crédito reconhecido (R\$ 42.759,62) e requereu com o retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório. Além do fato que tal valor nada teria a ver com o que ainda restaria em litígio no CARF (R\$ 2.257,62).

Analisando os autos, entendo que os Embargos Inominados, às e-fls. 196-198, pela Unidade Preparadora (Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal, Despacho nº 62.088/2023/EQCRE/DEVAT/SRRF08ª/RFB), devem ser providos para correção da inexatidão material oriunda de lapso manifesto, a fim de que no excerto do Acórdão nº 1003-003.782, às e-fls. 180-190, passe a constar:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

Ante o exposto, voto em acolher os embargos inominados para correção da inexatidão material devido a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº Acórdão nº 1003-003.782 (e-fls. 180-190) e assim possibilitar o retorno dos autos à Unidade de Origem para executar o acórdão prolatado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça